

Interessado: Light S.A.

Assunto: Recurso contra decisão da SEP, quanto à necessidade de concessão de direito de preferência aos acionistas, por conta da alienação de ações de emissão da Lightger S.A.

Diretor: Alexsandro Broedel Lopes

Declaração de voto

1. Acompanho o voto do Diretor Eli Loria, tanto em seus fundamentos quanto em sua conclusão. Gostaria, no entanto, de reforçar a ponderação contida naquele voto, no sentido de que é preciso verificar, em casos como o presente, o eventual "abuso de direito realizado com o objetivo de causar danos a terceiros", quando se fará necessária a desconsideração da estrutura societária existente.
2. No caso, a SEP, na interpretação do artigo 253 e incisos da Lei nº 6.404/76, procurou atentar à "essência a despeito da forma", para concluir que "os atuais acionistas da Companhia [Light], e que indiretamente são os únicos proprietários da Lightger, encontrarão amparo legal para manter (ou aumentar, conforme o caso), via exercício do direito de preferência, sua participação na subsidiária, quando da admissão de novos sócios no quadro acionário da mesma" (fl. 34).
3. Sucede que, conforme Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76, é também da essência do dispositivo citado que o direito de preferência sirva para "evitar que a subsidiária integral possa servir de instrumento para prejudicar acionistas minoritários da companhia controladora". E, no presente caso, de fato, não subsiste qualquer indício de que a venda de ações de emissão da Lighter à Cemig causará prejuízo aos minoritários da Light – notadamente porque a Lighter é uma empresa em fase pré-operacional, que representa pequena parcela do patrimônio da Light. Em outras palavras, não se verifica tentativa de burlar o regime legal vigente.
4. Dessa forma, tem-se que: (i) ao menos em tese, é possível reconhecer o direito de preferência, previsto no artigo 253, pela alienação de empresa do grupo, ainda que, formalmente, tal empresa não tenha preenchido os requisitos de constituição de uma subsidiária integral (nesse ponto, a área técnica está correta); (ii) por outro lado, para tanto, é imprescindível a avaliação do emprego de artifício para escapar ao regime legal, com o propósito de prejudicar os acionistas minoritários da controladora.
5. Compreendo que, muitas vezes, a avaliação de casos dessa natureza pode se mostrar complexa. Porém, os riscos trazidos pelas diversas configurações de grupos societários, previstos na Lei nº 6.404/76, não podem ser ignorados.
6. Com efeito, no caso específico da subsidiária integral, Calixto Salomão [\[1\]](#) dá destaque a tais riscos, ao tratar dos problemas relacionados aos interesses internos e externos da sociedade unipessoal e da sociedade "controladora" [\[2\]](#) respectiva. Nesse aspecto, reforça a idéia de que a previsão do artigo 253, inciso I, seria uma forma de proteger os acionistas minoritários contra atos abusivos da controladora na subsidiária integral.
7. O referido autor, no entanto, vai além, para afirmar que essa proteção conferida pela Lei, no artigo 253, limita-se às hipóteses em que a subsidiária integral possa ser utilizada como meio indireto para a diminuição da participação dos acionistas minoritários no patrimônio total do grupo societário. Ou seja, a proteção prevista em lei, atinente à subsidiária integral, não abarcaria todas as hipóteses de atuação potencialmente abusiva do acionista controlador.
8. Sob esse raciocínio, chega-se à conclusão de que, nos demais casos, "nos quais a existência de um dano potencial resulte clara", a proteção aos minoritários conferida pela lei será aquela prevista, genericamente, nos artigos 115 e 117 da Lei nº 6.404/76, que tratam do conflito de interesses e abuso de poder do sócio controlador, respectivamente.
9. É por isso que, no meu entender, esta autarquia deve sempre se preocupar com a análise das diversas hipóteses que circundam a existência da subsidiária integral nos grupos societários, não se limitando à análise de eventual direito de preferência, conforme a previsão do artigo 253, mas considerando, também, as hipóteses de conflito de interesses e abuso de poder, numa interpretação sistemática das soluções trazidas pela Lei nº 6.404/76.
10. É como voto.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2011.

Alexsandro Broedel Lopes

Diretor

[\[1\]](#)SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, pgs. 225 a 231.

[\[2\]](#)Esse termo, como o próprio autor destaca, é utilizado de maneira "metáforica e atécnica do ponto-de-vista jurídico", servindo apenas para transmitir a idéia econômica básica envolvida na situação analisada.